



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 5.978 De 29 De Dezembro De 2010.

Projeto de Lei nº 6.176/2010

Autor: Ver. Silvio Camelo

**FIXA VALORES PARA COBRANÇA DE
ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS
AUTOMOTOR NO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIO faz saber que a Câmara de Vereadores decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Trata-se de Projeto de Lei que tem o escopo de fixar valor uniforme para os estacionamentos de veículo automotor no Município de Maceió, em áreas públicas ou particulares, para adequação aos ditames de Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código da Defesa do Consumidor.

Art. 2º. Ficam os estacionamentos de Maceió obrigados a adotar o sistema de cobrança por turno, durante o período de permanência dos veículos.

§ 1º - As tarifas a serem cobradas aos usuários serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo, obedecendo aos seguintes critérios:

- I – turno matutino
- II – turno vespertino
- III – turno noturno

Art. 3º. Fica proibida a cobrança de estacionamento por período inferior ou igual a 20 (vinte) minutos nos estabelecimentos do Município de Maceió.

§ 1º - Para efeito desta Lei, aplica-se a todos os estabelecimentos que cobram diferentes valores para o consumidor estacionar o veículo, dentre as quais, incluem-se:

- a) Centros comerciais, shoppings centers;
- b) Feiras, eventos e exposições;
- c) Bancos, financeiras e seguradoras;
- d) Instituições educacionais;
- e) Igrejas;
- f) Terminais rodoviários, portuários e aeroportuários;

[Handwritten signature]





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO
GABINETE DO PREFEITO

- g) Hospitais, clinicas, casas de saúde e maternidades;
- h) Prédios públicos, ou de concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- i) Mercados, supermercados e hipermercados;
- j) Bares restaurantes;
- k) Estacionamentos públicos e particulares.

Art. 4º. A inobservância da determinação contida no artigo 2º sujeitará o infrator a penalidades de multa que deverão ser aplicadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo, sendo admitida a aplicação em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º. Fica o estacionamento responsável pela guarda e zelo do veículo, sendo de sua responsabilidade os danos causados durante sua permanência, conforme legislação em vigor.

Art. 6º. O Poder Executivo baixará, através de Decreto, os regulamentos necessários à execução desta Lei.

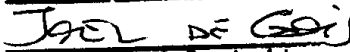
Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de dezembro de 2010.


JOSE CÍCERO SOARES DE ALMEIDA
Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DOM

30/12/10


Assinatura do Funcionário

